



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.019 - DF (2018/0144338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF029296
RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
AGRAVADO : SUB CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITALIA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO LIMITES. ART. 85, § 11, CPC/2015 OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O § 11 do art. 85 do CPC/20015 dispõe que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. No caso, a decisão agravada determinou a observância aos limites legais, devendo ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.019 - DF (2018/0144338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF029296**
: **RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554**
AGRAVADO : **SUB CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITALIA**
ADVOGADO : **LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 905/912) interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios, alegando que (e-STJ fl. 911):

Destarte, fixar em 15% os honorários advocatícios SOBRE o valor já arbitrado, isto é, 11%, viola expressamente o artigo 85 do NCPC, o qual prevê o máximo de 20%, razão pela qual o importe deverá ser revisto por este i. Preclaro Julgador, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a condenação por litigância de má-fé (e-STJ fls. 915/918).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.019 - DF (2018/0144338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF029296
RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
AGRAVADO : SUB CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITALIA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO LIMITES. ART. 85, § 11, CPC/2015 OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O § 11 do art. 85 do CPC/20015 dispõe que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. No caso, a decisão agravada determinou a observância aos limites legais, devendo ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.019 - DF (2018/0144338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF029296**
RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
AGRAVADO : **SUB CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITALIA**
ADVOGADO : **LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 899/901):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ (teses recursais), ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF (quanto à tese recursal de que, à luz do princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da ação deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e ao dissídio interpretativo relacionado) e Súmula 7/STJ (quanto à tese recursal de que, à luz do princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da ação deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e ao dissídio interpretativo relacionado).

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF e ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF (quanto à tese recursal de que, à luz do princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da ação deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e ao dissídio interpretativo relacionado).

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena."

(AgRg no AREsp 1193328/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante se insurge apenas contra a majoração dos honorários sucumbenciais, de forma que os demais pontos da decisão estão preclusos.

O art. 85, § 11, do CPC/2015 dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso dos autos, a monocrática determinou o aumento de 15% (quinze por cento) sobre o arbitrado na origem – 11% (onze por cento) do valor da causa –, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido art. 85.

Dessa forma, a pretensão da agravante (limitação da verba honorária em 20%) está contemplada na decisão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Incabível, todavia, nova majoração de honorários, porque, conforme decidiu a Quarta Turma do STJ, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo. Do mesmo modo, rejeito o pedido de multa por litigância de má-fé porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificá-la.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0144338-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.310.019 /
DF

Números Origem: 00599458420168070001 20120111965065 20160110599455 20160110599455AGS

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF029296
RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
AGRAVADO : SUB CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITALIA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF029296
RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
AGRAVADO : SUB CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITALIA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.